



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084392-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NEYLA PINHEIRO, é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Neyla Pinheiro

Agravada: Banco Andbank (Brasil) S/A.

Agravo Inst. nº 2084392-62.2025.8.26.0000 – 6ª Vara Cível de Presidente Prudente

Voto nº 31.561

Processual. Gratuidade processual. Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza apresentada pela parte, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Ré que diz viver exclusivamente de proventos de aposentadoria, mas que adquiriu veículo de expressivo valor, bem como o pagamento, a título de financiamento, de prestações da ordem de R\$ 4.229,66 mensais. Incompatibilidade entre semelhante padrão de despesas e a condição de hipossuficiente apregoada, assim como os rendimentos declarados. Presunção elidida no caso concreto. Indeferimento do benefício que, nas circunstâncias, se tem por justificado. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento da ré desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 77 deste instrumento (fl. 197 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, ajuizada nos termos do Decreto-lei nº 911/69, denegou o benefício da gratuidade processual à ré.

Insurge-se essa última, reiterando a situação de hipossuficiência e informando que seria idosa, aposentada, tendo renda mensal de cerca de R\$ 3.346,64. Discorre sobre os gastos mensais, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, com o deferimento da gratuidade processual.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, determinando-se o recolhimento do preparo, nos termos do art. 101, §§ 1º e 2º, do CPC, o que foi observado pela agravante. Dispensou-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias, manifestando-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 88/90).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Ainda que se admita persistir no sistema vigente a presunção de veracidade inerente à alegação de insuficiência formulada pela parte, nos termos do art. 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, bem como sua compatibilidade para com a referência do texto constitucional à comprovação de necessidade da assistência jurídica em sentido amplo, não tem referida presunção, por óbvio, caráter absoluto.

A presunção é evidentemente de caráter relativo e, mais que isso, merece tratamento diferenciado, coerentemente de resto com a perspectiva de que a aceitação primária da veracidade de declaração feita em favor e no interesse do próprio declarante é – e não poderia deixar de ser – exceção no Direito.

Nesse sentido, pode o juiz investigar as condições da parte, tão logo lhe seja apresentado o requisito de gratuidade, e eventualmente denegar o benefício, de forma devidamente justificada, se houver razões para desacreditar a insuficiência aventada.

E, no caso dos autos, havia mesmo base para a denegação, sendo a pretensão de gratuidade claramente incompatível para com a condição pessoal evidenciada pelo próprio negócio objeto da demanda.

Com efeito. A ré, embora afirme receber aposentadoria de cerca de R\$ 3.000,00, apresenta intensa movimentação financeira e adquiriu veículo de elevado padrão (Toyota Hilux SW4), assumindo, no financiamento contratado, prestações mensais correspondentes a R\$ 4.229,66 (valor superior a 40% dos rendimentos declarados...).

Ora, o simples valor das prestações mostra-se à primeira vista incompatível com a condição pessoal de quem pretende se apresentar como hipossuficiente e desprovido de recursos para o pagamento de despesas processuais, mormente se considerado tratar-se de bem absolutamente prescindível.

Fruir de proventos de aposentadoria não equivale, de forma alguma, a dizer que se dependa exclusivamente dessa renda para a sobrevivência, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo que não se justifica, por esse conjunto de fatores (aliado à contratação de advogado particular, não se olvide, fator não impeditivo, isoladamente considerado, do deferimento da benesse, mas que não pode deixar de ser contextualizado), a concessão da justiça gratuita.

Confirma-se, por tudo, a r. decisão atacada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator